



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** **PROJETO DE LEI Nº 71/2025**

Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de lei nº 71/2025.

### **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Pinheiro que “Dispõe sobre a denominação da Rua 17 (Dezessete) do loteamento Chácaras Recreio Planalto.”

A propositura está acompanhada de justificativa, na qual consta que a presente medida tem por objetivo nomear a rua em questão como “Rua Malaquita”, visando atender a solicitações de moradores e promover um sentimento de pertencimento, identidade e valorização da região, além de ser uma prática comum e com significado cultural, conforme justificativa anexa ao Projeto.

### **II – ANÁLISE**

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura em questão não esbarra nos princípios constitucionais, visto que é de competência Municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Monte Mor. Não afronta o art.170 do Regimento Interno nem o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

**Art. 8º.** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

(...)

Assim, veja que os municípios dispõem de ampla competência para denominar logradouros públicos, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, art. 30 da Constituição Federal.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes informações a respeito da inexistência de nome, como o caso de homônimo, sendo de suma importância tal investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar. Assim, o Projeto em referência vem acompanhado de Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor atestando que a referida rua não possui denominação oficial.

A epígrafe, a ementa e o preâmbulo estão dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele encontra-se no primeiro artigo e corresponde à ementa, com redação normativa adequada à técnica legislativa, com objetividade e estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência. Consta cláusula de vigência, inexistente cláusula de revogação e a justificativa acompanha o texto normativo, como orienta a Lei Complementar Federal 95 de 1998.

O artigo 322 do mesmo Regimento Interno informa ser vedado dar nome de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal, o que, por analogia, estende-se aos logradouros públicos, o que foi respeitado com a apresentação da certidão de óbito do Homenageado pelo autor do projeto.

**Art. 322.** É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal.

Veja que o Regimento Interno em seu art.47, inciso I, “e”, dispõe acerca da competência do Plenário para deliberar sobre alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**Art. 47.** Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

**I -** As leis concernentes a:

(...)

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;





# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## **III - VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO vota favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 71/2025.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 21 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Alexandre  
de Jesus Pinheiro  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:22.08.2025



**ALEXANDRE PINHEIRO**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Edson  
Silva  
CPF: \*\*\*\*\*  
Data:25.08.2025



**EDSON SILVA**

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Renato  
Olivatto  
CPF: \*\*\*\*\*  
Data:21.08.2025



**RENATO OLIVATTO**

SECRETARIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR

